ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 29 SET 2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA

MENSAGEM N.º 029, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Ex.ª e aos Senhores Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre as diretrizes no âmbito dos serviços de transportes rodoviários do município de Mangaratiba, revoga a Lei n.° 281, de 19 de julho de 2001, e dá outras providências*".

Solicito, ainda, que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a V. Ex.ª e a seus Dignos Pares protestos de elevada consideração.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Recebi em
24/09/2020
mcd
às 10:30

24/09/2020
12:50

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

PROJETO DE LEI N.º....., DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes no âmbito dos serviços de transportes rodoviários do município de Mangaratiba, revoga a Lei n.º 281, de 19 de julho de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 1.º A presente Lei estabelece as diretrizes a ser adotadas no âmbito dos serviços de transportes rodoviários no Município de Mangaratiba, nas suas diversas modalidades, conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacados os artigos 6.º, 7.º e 30 da Lei Federal n.º 12.587, de 33 de janeiro de 2012, e na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelecem as diretrizes gerais da política urbana, e dado que a política de mobilidade deve ser promovida em prol do bem público e para garantia da função social da cidade.

Art. 2.º É de competência do Órgão Público Municipal de Mangaratiba, que estiver na legislação vigente, a responsabilidade pela organização, regulamentação, gestão, administração e fiscalização dos serviços de transportes rodoviários municipais, em todas as suas modalidades, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, no que couber.

Art. 3.º Os serviços de transportes de que trata esta Lei serão prestados por profissionais autônomos, empresas ou cooperativas, constituídas na forma da legislação aplicável vigente, de acordo com cada modalidade, sempre exigido o Registro na Secretaria Municipal de Fazenda e no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4.º Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a gestão, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiro no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo operá-los, direta ou indiretamente, visando a propiciar, sempre, aos usuários a adoção de meio de locomoção eficiente e economicamente mais adequado.

Art. 5.º O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, terá como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda cidade em menor tempo e custo possível, com segurança e nível de serviço adequado, devendo seu planejamento ser adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, atender ao interesse público, obedecer às diretrizes gerais do planejamento global da cidade no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, ao sistema viário básico e às condições de acessibilidade e mobilidade, bem como respeitar, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades – Lei Federal n.º 10.257, de 17 de julho de 2002, e da legislação municipal pertinente.

Art. 6.º O Transporte Público Coletivo de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado de acordo com a capacidade de lotação de passageiros sentados dos veículos que serão utilizados em cada uma de suas modalidades, a saber:

I – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE ALTA CAPACIDADE: executado de forma contínua e permanente, direta ou indireta, pelo Poder Público, utilizando-se de veículos do tipo ônibus e/ou micro-ônibus, com capacidade mínima de 21 passageiros sentados, obedecendo à área de operação distrital e interdistrital, faixa de acessibilidade, horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos e controlados pelo Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, em atendimento às necessidades dos usuários;

II – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE BAIXA CAPACIDADE: é o serviço a ser executado de forma contínua e permanente, mediante autorização, concedida às pessoas físicas, organizadas ou não, sob a forma de cooperativa, renovável anualmente até o prazo máximo de cinco anos, a contar da primeira assinatura, utilizando-se de veículos-camioneta tipo "van", com capacidade para quinze passageiros sentados, obedecendo à área de operação, faixa de acessibilidade, horários, itinerários e intervalos de tempo estabelecidos e controlados pelo Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, em atendimento às necessidades dos usuários.

Art. 7.º Os serviços descritos no artigo 6.º terão tarifas diferenciadas, fixadas mediante ato oficial do Chefe do Executivo Municipal, sendo vedado o aumento das respectivas tarifas em período inferior a doze meses.

Art. 8.º As empresas prestadoras dos Serviços de Transportes Públicos Coletivos de Passageiros, no âmbito intermunicipal, que possuem linhas ou rotas que iniciam ou tenham destino ao Município de Mangaratiba, e/ou que transitam na malha viária municipal, deverão ser cadastradas no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, cabendo ao respectivo Órgão deliberar, no que couber, sobre o uso e utilização de Terminais de Embarque e Desembarque, pontos de paradas localizados ao longo das vias sob jurisdição municipal e sobre outros itens de interesse desta Municipalidade.

Parágrafo único. Sendo o DETRO-RJ -- Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – o órgão regulador dos serviços dispostos no *caput* deste artigo, para efetuar o cadastramento junto ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, é obrigatória a apresentação da autorização vigente para prestação do serviço, emitida pelo órgão regulador.

Art. 9.º O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Transporte Público Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Art. 10. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação e a gestão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 11. O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, constituídos na forma da legislação aplicável, registrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

Art. 12. O Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

I – TRANSPORTE ESCOLAR: consiste na prestação de serviço de transporte durante o ano letivo, com objetivo de conduzir o aluno entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa, podendo ser público, quando executado direta ou indiretamente pelo Poder Público, e privado, quando executado mediante contrato de prestação de serviço celebrado entre o prestador e a instituição de ensino ou responsáveis pelo aluno;

II – TRANSPORTE SOB FRETAMENTO CONTÍNUO: consiste na prestação de serviço de transporte personalizado voltado para a locomoção de colaboradores de empresas do ramo industrial, comercial, prestação de serviços, universidades, entre outras, sendo executado de acordo com as necessidades da empresa contratante, mediante contrato firmado entre as partes, no qual é determinado previamente o período das viagens, a quantidade delas, os itinerários das linhas, os horários de partidas do ônibus e, consequentemente, os valores;

III – TRANSPORTE TURÍSTICO OU EVENTUAL: consiste na prestação de serviço ocasional para o transporte de um grupo de pessoas com finalidade específica, exclusivamente para cumprir programas culturais turísticos, recreativos, religiosos e outros, mediante contratação formal e direta ao prestador pelo responsável do grupo, sem cobrança individual aos passageiros.

Art. 13. As empresas prestadoras, bem como os profissionais autônomos que prestam os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, no âmbito intermunicipal, nas modalidades de transporte escolar e/ou transporte sob fretamento contínuo, e que possuem linhas ou rotas que iniciam ou tenham destino ao Município de Mangaratiba e/ou que transitam na malha viária municipal, deverão ser cadastradas no Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, cabendo ao respectivo Órgão deliberar, no que couber, sobre a Autorização para o Tráfego, locais de embarque/desembarque de passageiros, pontos de paradas localizados ao longo das vias sob jurisdição desta Municipalidade e sobre quaisquer outros itens de interesse desta Municipalidade.

Parágrafo único. Sendo o DETRO-RJ – Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – o órgão regulador dos serviços dispostos no *caput* deste artigo, para efetuar o cadastramento junto ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte, é obrigatória a apresentação da autorização vigente para prestação do serviço, emitida pelo órgão regulador.

Art. 14. Fica resguardada à legislação municipal vigente, aplicável ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, na modalidade de Transporte Turístico ou Eventual, devendo o Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte subsidiar os demais órgãos pertinentes da esfera municipal, no que couber, a sua adequação, aplicação e execução.

Art. 15. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, nas modalidades escolar e sob fretamento contínuo, no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO

Art. 16. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a reestruturação e a gestão do Serviço de Transporte Individual de Passageiro no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 17. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por profissionais autônomos e/ou instituições aglutinadoras, constituídas na forma da legislação aplicável, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

Art. 18. O Transporte Individual de Passageiro, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

I – TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, utilizando veículo automotor, na categoria aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores das tarifas a serem cobradas;

II – MOTOTÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, na categoria aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços.

Art. 19. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá revisar toda legislação vigente e, se necessário, encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à reestruturação, adequação e regulamentação do Transporte Individual de Passageiro, no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO V
DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituem-se direitos do usuário do Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros, no âmbito do Município de Mangaratiba:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes e do Transportador informações oficiais pertinentes aos serviços;

III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV – levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V – zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI – ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII – ser atendido com urbanidade pelos prepostos do transportador e pelos agentes de fiscalização;

VIII – ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas, pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

IX – receber informações acerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;

X – receber do transportador, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XI – transportar nos veículos de transporte coletivo, sem pagamento, uma criança até seis anos incompletos, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores.

Art. 21. O usuário terá recusado o seu embarque ou determinado o desembarque do veículo, quando:

I – não se identificar quando exigido;

II – apresentar estado de embriaguez;

III – portar arma, sem autorização da autoridade competente;

IV – transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

V – transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI – pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o veículo;

VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII – fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX – demonstrar incontinência no comportamento;

X – recusar-se a fazer pagamento da tarifa;

XI – fizer uso no interior do veículo de produtos fumígenos e/ou outros que estiverem em desacordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 22. Os veículos empregados nos Sistema de Transportes Rodoviário de Passageiros, no âmbito Municipal, deverão possuir as seguintes características:

I – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE ALTA CAPACIDADE – será realizado por veículo do tipo:

a) ÔNIBUS URBANO: constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade para transportar, no mínimo, trinta e seis passageiros sentados e, no mínimo, com duas saídas de emergência, do lado oposto das portas e, no mínimo, com duas saídas do lado das portas, podendo transportar passageiros em pé com equivalência, no máximo, de um terço do número de assentos fixos, equipado com cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo;

b) MICRO-ÔNIBUS URBANO: constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade para transportar, no mínimo, vinte e um passageiros sentados, e, no mínimo, com duas saídas de emergência, do lado oposto das portas, e, no mínimo, com duas saídas do lado das portas, equipado com cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo.

II – SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE BAIXA CAPACIDADE: será realizado por veículo do tipo "van", constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado três portas laterais, sendo uma porta corrediça, destinada ao embarque e desembarque de passageiros, sendo uma porta corrediça e duas portas traseiras para acesso ao compartimento de bagagem, com capacidade para transportar quinze passageiros sentados, mais o condutor, equipado com ar condicionado e equipamento cronotacógrafo, devidamente aferido pelo *Inmetro*, e com equipamento de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de oito anos, a contar do ano-modelo;

III – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR: será realizado por veículo que, além de atender a todas as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no âmbito do Município de Mangaratiba, deverá ter capacidade mínima para sete passageiros; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de cinco anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de dez anos, a contar do ano-modelo;

IV – SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (TÁXI): será realizado por veículo constituído de uma unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado com quatro portas, do tipo "sedan" e/ou *station wagon*, compartimento de bagagem com capacidade mínima de 350 litros, para transportar, no mínimo, cinco, e, no máximo, sete passageiros, equipado com ar condicionado; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de três anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de sete anos, a contar do ano-modelo;

V – SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO (MOTOTÁXI): será realizado por veículo do tipo motocicleta, movido por motor próprio, com potência mínima de 125 cilindradas e máxima de 250 cilindradas, com protetores de isolamento dos escapamentos, acessórios de laterais destinados à sustentação e segurança do passageiro, espelhos retrovisores lados direito e esquerdo e antena de proteção do tipo corta-fio; para ingresso no Sistema de Transporte Municipal, o veículo deverá ter idade máxima de três anos, a contar do ano-modelo, e a idade máxima para permanência será de cinco anos, a contar do ano-modelo;

VI – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE FRETAMENTO CONTÍNUO E TURÍSTICO: as características dos veículos obedecerão às normas estabelecidas pelos Órgãos Reguladores – ANTT, DETRO, MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) e outros correlatos.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS

Art. 23. Compete ao Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal o planejamento, a regulamentação, a reestruturação e a gestão do Serviço de Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, podendo firmar parcerias com outros Órgãos na esfera Municipal, Estadual e Federal, dentro da legislação vigente, para auxiliar nas atividades de controle e fiscalização do respectivo serviço.

Art. 24. O Serviço de Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, será prestado por pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos, aglutinados ou não, por meio de instituições constituídas na forma da legislação aplicável, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes.

Art. 25. O Transporte de Cargas e Encomendas, no âmbito do Município de Mangaratiba, será classificado em:

I – FRETE: atividades logísticas destinadas ao transporte de cargas e encomendas, utilizando veículo automotor, nas categorias utilitários, camionetas, caminhões do tipo leve, médio ou pesado, carretas, semirreboques e outros, devendo ser disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de higiene, de qualidade dos serviços;

II – MOTOFRETE: atividades logísticas destinadas à entrega e coleta de pequenas cargas e encomendas, utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, na categoria aluguel, devendo ser disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços.

Art. 26. O Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transporte deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os atos julgados necessários e essenciais à regulamentação e adequação do Serviço de Transportes de Cargas e Encomendas no âmbito do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. É facultada a exploração publicitária externa nos veículos de Transporte Públicos Coletivo de Passageiros, mediante aprovação prévia do Poder Público Municipal e recolhimento aos cofres públicos dos encargos municipais.

Art. 28. As pessoas jurídicas, instituições aglutinadoras e profissionais autônomos são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal operacional e os respectivos passageiros, de forma que sejam evitadas quaisquer atitudes inconvenientes à tranquilidade, ordem e a moral pública.

Art. 29. As pessoas jurídicas, instituições aglutinadoras e profissionais autônomos são responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nelas existentes, tais como: hidrantes, meios-fios, grades, gramados, caixas coletoras, bancos, plantas, estátuas, semáforos, defesas, postos, sinalizadores (verticais e horizontais) e outros.

§ 1.º Identificado(s) o(s) dano(s), será(serão) o(s) valor(es) do(s) prejuízo(s) arbitrado(s) pela repartição competente e cobrado(s) do causador, a título de indenização, procedendo-se ao que for aplicável.

§ 2.º Caso o causador do dano seja um preposto, funcionário, colaborador e/ou que possui algum vínculo com pessoa jurídica, os valores cobrados a título de indenização serão aplicados e cobrados da pessoa jurídica portadora da autorização e/ou permissão dos serviços.

Art. 30. Os veículos utilizados no Sistema de Transporte Público deverão atender às normas de acessibilidades, mobilidade reduzida, gratuidades e outras, garantidas pela Legislação vigente, no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 31. Visando ao planejamento, à atualização, à regulamentação, à reestruturação e à gestão do Serviço de Transporte Rodoviário, no âmbito do Município de Mangaratiba, o Órgão Responsável pelo Sistema de Transportes Municipal deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município:

I – minuta dos atos oficiais que se julgarem necessários para adequação e regulamentação do respectivo serviço nas suas diversas modalidades;

II – minuta do Regulamento e Código Disciplinar a ser aplicado em cada modalidade;

III – estudo e Planejamento para implantação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, devendo ser levada em consideração a característica operacional de cada distrito e/ou localidade, resguardados os princípios de segurança, conforto e economicidade dos usuários;

Parágrafo único. O prazo máximo para os encaminhamentos descritos neste artigo será de 180 dias.

Art. 32. A regulamentação de cada modalidade poderá ser efetuada pelo Executivo Municipal, mediante parecer prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 33. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do Órgão Municipal Responsável pelo Sistema de Transportes e pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 34. Fica revogada a Lei n.º 281, de 19 de julho de 2001.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 24 de setembro de 2020.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito